



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000243/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.398 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008

DIVERGÊNCIAS ENTRE A CONTABILIDADE E A DECLARAÇÃO DE GFIP. COMPROVAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DOS ERROS CONTÁBEIS. ELIMINAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Comprovando o sujeito passivo que as divergências entre a contabilidade e a GFIP apontadas pelo fisco para motivar a lavratura foram eliminadas mediante procedimento de estorno e reclassificação, deve ser afastada pretensão fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Leo Meirelles do Amaral, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-33.154 de lavra da 6.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração – AI n.º 37.297.980-7.

O crédito em questão diz respeito à contribuição patronal para a Seguridade Social incidente sobre remuneração paga a contribuintes individuais.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 148 e segs., os fatos geradores das contribuições lançadas foram os pagamentos efetuados a diretores a título de gratificações. Informa-se que os valores foram extraídos da contabilidade da empresa, mais especificamente da conta “Gratificação Diretores”.

O fisco afirma que a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos acerca de divergência verificada no ano-calendário de 2008 entre o valor da remuneração dos dirigentes informada na DIPJ (R\$ 11.520.325,80) e o valor correspondente constante da contabilidade (R\$ 19.650.362,90).

A empresa, segundo a Autoridade Lançadora, juntou documento denominado “Rendimentos Diretoria Ano Calendário 2008”, onde os valores pagos totalizam R\$ 15.712.490,29. Também foram juntadas cópias da relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, cuja remuneração da diretoria do ano calendário de 2008 totalizou R\$ 15.584.598,93.

Concluindo, assim se pronunciou o fisco:

5.5.1- Face o exposto e considerando que a remuneração declarada em GFIP foi de R\$ 15.584.598,93 e a remuneração paga/creditada contabilizada (efetiva) de R\$ 19.650.362,90, forçoso exigir contribuições sobre a diferença da base de cálculo de R\$ 4.065.764, 17, apurada nos meses de 07/2008, 08/2008 e 12/2008, a rigor do DEMONSTRATIVO IV - DIFERENÇAS APURADAS.

A multa, ressalta-se no relatório fiscal, foi imposta levando-se em consideração as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/2009, optando-se pelo valor mais favorável ao sujeito passivo, quando se comparou a multa aplicada com base na legislação vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores e aquela calculada com esteio na norma atual.

O sujeito passivo ofertou defesa, cujas razões não foram acolhidas pela DRJ, que manteve o crédito na integralidade.

A empresa interpôs recurso voluntário, fls. 243 e segs., no qual sustenta que as divergências apontadas pelo fisco decorreram de erro no Manual de Arquivos Digitais (sic!),

especificamente na conta contábil 30406003005, que lista exatamente os pagamentos efetuados a seus diretores.

Assevera que as diferenças entre os valores constantes na GFIP e na contabilidade não podem ser tributadas, posto que decorrentes de erro demonstrado pela recorrente.

Sustenta que o “Sped Contábil” entregue em 30/06/2009, demonstra claramente os equívocos cometidos na contabilidade.

Para corroborar seu entendimento, afirma, foi também juntada a “Conta Razão” de ordenados e salários.

Apresenta ainda documentos que comprovariam as gratificações que foram pagas aos segurados Antônio Henrique Prado (08/2008); Francis Vernon Quenn Neto (12/2008) e Pedro Luiz Cerize (12/2008). Afirma que o montante pago a esses colaboradores somados à quantia lançada em duplicidade no MANAD corresponde exatamente à diferença apurada pelo fisco.

Mediante a Resolução n. 2401-000.307, de 13/08/2013, o julgamento no CARF foi convertido em diligência para que o fisco verificasse os documentos e argumentos apresentados pelo sujeito e passivo e se manifestasse conclusivamente quanto ao cabimento de retificação do lançamento.

Foi juntada informação fiscal, fls. 368 e segs., tendo o fisco concluído que não caberia retificação do crédito, pelos motivos a seguir.

Inicialmente ressalta que durante o procedimento fiscal a autuada foi intimada a prestar esclarecimento sobre as divergências apontadas, não as tendo justificado.

Apresenta quadro demonstrativo das remunerações da Diretoria, onde apresenta os valores declarados na GFIP (dados obtidos à fl. 130), na DIPJ (dados obtidos à fl. 23) e aqueles apresentados em planilha confeccionada pelo sujeito passivo (dados obtidos à fl. 29).

Assinala que os valores da planilha da GFIP são praticamente coincidentes, restando uma divergência de R\$ 24.454,84, cuja origem foi identificada. Observa ainda que há uma divergência considerável entre a DIPJ e GFIP, sendo que esta contém informação a maior em R\$ 3.894.713,10.

Sustenta que, se de fato ficarem comprovadas as duplicidades de lançamentos apontadas pela recorrente, o valor da remuneração da Diretoria constante na contabilidade assumiria o valor de R\$ 15.584.598,73, que foi o valor declarado na GFIP.

Fornece planilha em que demonstra como extraiu da contabilidade o valor total da remuneração em tela de R\$ 19.650.362,90, o qual compreende a soma das rubricas “honorários conselho fiscal”; “honorários conselho administrativo”; “honorários diretoria executiva” e “gratificação diretores”.

Afirma que na diligência foi requerida cópia da escrituração contábil digital, onde se verificou que no mês de dezembro de 2008 o somatório dos valores constantes nas contas contábeis acima foi de R\$ 11.952.862,90, portanto, R\$ 3.631.735,83 abaixo do valor declarado na GFIP, fato que indicaria a ocorrência de estorno a maior.

Observa que a diferença constatada decorreu da conta “gratificação de diretores”, que na ação fiscal apresentava o valor de R\$ 9.273.112,60 e na diligência a cifra foi reduzida para 1.575.614,75, as demais não apresentaram alteração no saldo.

Afirma que o valor encontrado coincide com o saldo apresentado no Razão, o qual acompanhou a impugnação (fl. 222). Aponta fragilidades no processo de estorno de lançamentos como a falta de esclarecimento acerca da reversão dos valores supostamente em duplicidade para a conta “Despesas de Salário”.

Afirma que não deve ser aceita a prova baseada no sistema SAP, que é uma ferramenta de controle interno, quando deveria ter sido apresentada a Demonstração do Resultado do Exercício.

Questiona o porquê de não ter sido atribuído aos estornos a expressão “Estorno Prov. Bom/ BÔNUS”, esta constante em outros lançamentos.

Assevera que, na verdade, não se trata de estorno, mas de reversão de valores, o que indica não se tratar de duplicidade, mas de classificação equivocada. Afirma que não se poderia reverter valores de remuneração de contribuintes individuais para conta de salários de empregados.

Argumenta que depois do encerramento da ação fiscal não houve qualquer retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, que viesse a refletir os supostos acertos contábeis.

Ao final pugna pela manutenção do lançamento.

A empresa manifestou-se às fls. 386 e segs, argumentando-se em síntese o que passamos a relatar.

Defende que o lançamento não pode prosperar, posto que além das nulidades em razão do cerceamento ao seu direito de defesa, ocasionada pela ausência de descrição precisa dos fatos geradores e da matéria tributável, inexistem diferenças entre o valor declarado na GFIP e aquele constante em sua contabilidade.

Alega que o lançamento foi perpetrado para exigência de contribuições sobre remunerações de contribuintes individuais (inciso III do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991), todavia, contempla remuneração de dois segurados empregados, os Srs. Antônio Henrique Prado e Francis Vernon. Assim, o fato narrado não corresponde à fundamentação apresentada.

Essa discrepância gera prejuízo à defesa do sujeito passivo, devendo redundar na nulidade da lavratura, pelo menos parcial. Apresenta jurisprudência do CARF nesse sentido.

Argumenta que o fisco não cuidou de buscar a verdade material. Mesmo diante de farta documentação acostada pelo sujeito passivo, o Auditor preferiu se ater aos elementos que ele próprio colacionou, não se aprofundando na investigação. Isso representa também cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo, que deve ser punido com a declaração de nulidade da lavratura.

Quanto ao mérito da Informação Fiscal, assevera que as premissas adotadas pelo fisco induzem a divergências que não devem prosperar, principalmente porque fez a

juntada de informações e documentos que o fisco não se preocupou em buscar, mas que devem ser conhecidos e apreciados. Passa a apontar inconsistências do trabalho fiscal.

Afirma que o valor de R\$ 32.000,00, recebido por um dos membros do Conselho de Administração, Pedro Luiz Cerize, na competência 12/2008, foi devidamente declarado em GFIP, fls. 128 e 223, mas não foi computado pela autoridade fiscal.

Também na apuração das remunerações declaradas em GFIP deixaram de ser incluídas as remunerações de dois diretores empregados: Antônio Henrique Prado recebedor de R\$ 31.264,17 em 08/2008 e Francis Vernon, recebedor de R\$ 307.500,00, em 12/2008.

Assevera que as contas adotadas pelo fisco para verificar a remuneração da Diretoria não refletem o total pago, uma vez que existe ainda a conta “1010408004 – honorários pagos a diretores”.

Aduz que a fiscalização considerou para apuração dos valores declarados em GFIP apenas os contribuintes individuais, esquecendo que há valores pagos a diretores empregados que integram as contas contábeis.

Advoga que os documentos acostados demonstram que o total contabilizado na conta “3040603004 – honorários diretoria executiva” é de R\$ 4.651.169,63, sendo a diferença entre o montante calculado pelo fisco (R\$ 9.468.669,63) e este total igual a R\$ 4.817.500,00; que representa o valor objeto de reclassificação para a conta “1010408004 – honorários pagos a diretores”, o qual foi devidamente tributado.

Apresenta demonstrativo de valores estornados da conta “3040603005 – gratificação de diretores” e reclassificados para a conta “1010408004 – honorários pagos a diretores”. Conclui que a diferença de R\$ 7.697.500,00 existente entre o levantamento fiscal e a realidade contábil decorreu de estornos e reclassificações, demonstrados documentalmente, fato que comprova que está correto o valor de R\$ 1.575.614,75 lançado na conta “3040603005 – gratificação de diretores”.

Afirma que, diante da rejeição pelo fisco dos documentos extraídos do seu sistema interno, acosta lançamentos do Livro Diário, extraídos do SPED, que demonstram com clareza e precisão os estornos, reclassificações e novos lançamentos, assim com a Demonstração dos Resultados do Exercício que ratifica o total das contas analisadas pelo fisco, quais sejam: 304060001; 304060003; 304060004 e 304060005, as quais totalizam R\$ 7.135.362,90, a título de remuneração da Diretoria.

A seguir esclarece que os lançamentos em duplicidade não apresentam as expressões “Estorno Prov. Bon/BÔNUS” porque para o estorno automático o sistema conserva o histórico do primeiro lançamento.

A seguir faz uma síntese dos valores estornados das contas “3040603004 – honorários diretoria executiva” e “3040603005 – gratificação de diretores” para a conta “1010408004 – honorários pagos a diretores”, que totalizou R\$ 4.815.500,00 e R\$ 307.500,00, respectivamente.

Por fim, esclarece a divergência entre a contabilidade e a GFIP para as competências 07 e 08/2008 no fato de ter havido em 07/2008 adiantamento de bônus a um dos dirigentes, com declaração em GFIP e, na competência seguinte, a reclassificação do valor para a conta “3040603005 – gratificação de diretores”, neste caso sem a declaração do valor do adiantamento que já havia sido informado anteriormente.

Ao final pede a nulidade do AI ou a declaração de sua improcedência.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

Conforme análise efetuada quando da conversão do julgamento em diligência, o recurso merece conhecimento.

Da análise de mérito

Apreciando os termos da Informação Fiscal prestada em sede de diligência determinada pelo CARF, percebo que inicialmente a autoridade lançadora faz um apanhado sobre os dados constantes no processo e aqueles obtidos do razão digital.

A seguir, ao contrário do que se esperava, não apresenta razões convincentes para manutenção do AI após a análise da documentação apresentada pelo sujeito passivo, pugnando pela procedência do crédito, mas sem demonstrar convicção.

Observa-se que ora são apresentadas conclusões infundadas, como aquela em que conclui pelo decréscimo de um valor tributável, no caso da conta “3040603005 – gratificação de diretores”, e afirma que tal redução redundaria em incremento da base de cálculo.

Por outro, lado tenta desqualificar os documentos produzidos pelo sistema interno da recorrente e põe em cheque determinadas demonstrações juntadas pela empresa, por questionar a nomenclatura dos lançamentos, sem, no entanto, apresentar uma postura conclusiva.

O que mais chama atenção dos termos da Informação Fiscal é o fato do Auditor em certa passagem deixar a ressalva de que o lançamento é procedente, salvo se houver justificativa da autuada. Vejamos o excerto que contém essa afirmativa:

“6- Por outro lado, como se não bastasse a constatação acima, fato que por si só seria suficiente para o deslinde da lide, no sentido da procedência do lançamento, salvo se justificado pela autuada, restou dúvida acerca do procedimento de estorno/reversão dos lançamentos, já que utilizou contas de “Despesas de Salários” (nº 100037604 de fls. 218 e nº 100038111 de fls. 219).”(grifei)

Em sua manifestação, ao contrário, a empresa trouxe ao processo argumentos para cada ponto da Informação Fiscal e embasou cada uma das suas alegações com provas.

Fez um apanhado de todos os passos seguidos pelo fisco para chegar às suas conclusões e rebateu as assertivas da auditoria, apontando as incongruências das premissas adotadas.

Há um ponto da manifestação da recorrente que demonstra cabalmente os equívocos do procedimento fiscal. É quando comprova que no lançamento relativo a

contribuições incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais foram consideradas remunerações de diretores empregados.

Porém o mais relevante estaria por vir. Demonstrou-se que na apuração da remuneração da Diretoria o fisco deixara de considerar a conta mais representativa, qual seja, “1010408004 – honorários pagos a diretores”.

Para mim, os demonstrativos apresentados pela empresa, os quais se encontram suportados por elementos de prova convincentes, são suficientes para desconstituir a pretensão fiscal.

O quadro apresentado às fls. 400/401 demonstra com clareza que as remunerações da Diretoria constantes nos demonstrativos contábeis praticamente coincidem com aqueles declarados na GFIP.

Tendo resolvido o mérito em favor do sujeito passivo, deixo de apreciar as questões preliminares, conforme faculta o § 3.º do art. 59 do Decreto n. 70.235/1972.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.